



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019354-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante ROSIANE LEOPOLDINO RAMOS FERRO, é agravado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22797

Agravo de Instrumento nº 2019354-06.2025.8.26.0000

Comarca: Ipuã

Agravante: Rosiane Leopoldino Ramos Ferro

Agravado: Município de Ipuã

MM. Juiz: Marcos de Jesus Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA.
Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, determinando, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção – Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção de veracidade, não infirmada no presente caso – Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC – Precedente desta C. Câmara – Decisão reformada.
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rosiane Leopoldino Ramos Ferro, contra a r. deliberação de fls. 228/229 dos autos originários, que, em ação ordinária promovida por aquela em face do Município de Ipuã, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que: **a)** “artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O artigo 99, §3º, do CPC, estabelece que a simples declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário.” (fl. 6); **b)** a “contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita, conforme pacífica jurisprudência” (fl. 7); **c)** “não há prova concreta que afaste a hipossuficiência da agravante, sendo indevido o indeferimento da justiça gratuita, haja vista ser assalariada, exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde no município réu, com carga horária exaustiva de 40 hs semanais, com atividades diárias de visitação de casa a casa nos mais diversos bairros da cidade, sob chuva ou sol, sendo impossível exercer qualquer atividade para auferir renda complementar.” (fls. 7/8); **d)** “a decisão atacada já foi objeto de apreciação na justiça do trabalho, através do processo de nº 0010607- 67.2023.5.15.0117, a qual

conferiu a justiça gratuita à requerente, antes de se dar por incompetente para julgar parte dos pedidos” (fl. 8).

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para *“reformando-se a decisão agravada para deferir os benefícios da justiça gratuita à agravante.”* (fl. 8).

Deferida a atribuição do efeito suspensivo (fls. 61/63); sem contraminuta (certidão - fl. 68), os autos tornaram conclusos (fl. 69), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Passo à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

Cuida-se, o processo originário, de reclamação trabalhista, em que se pretende a condenação *“a reestabelecer o pagamento à reclamante do incentivo adicional previsto no artigo 9º-D da Lei 11.350/2006 e nas disposições do Decreto Federal nº 8.474/2015, pagando toda diferença em relação ao período não prescrito até a fase de liquidação/execução (parcelas vincendas), mais reflexos em DSR, adicional de insalubridade calculada sobre a(o) remuneração/vencimento, férias acrescidas de 35%, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e fiscais.03) Requer seja o reclamado condenado em garantir o direito adquirido da reclamante às promoções horizontais em relação a todo contrato de trabalho, como previsto nos artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.483/2002 (Estatuto do Servidor), e, por analogia, que o pagamento seja realizado na forma do art. 28-A e § da Lei Municipal nº 2.497/2002 (2% por cada ano de efetiva prestação de serviço, em parcela destacada até que o reclamado regulamente a forma deste pagamento, pagando ainda os valores devidos em todo o período não prescrito até a fase de liquidação/execução (parcelas vincendas); mais reflexos em DSR, Adicional de insalubridade calculada sobre a remuneração/vencimento, férias acrescidas de 35%, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e fiscais, crescido de juros correção monetária, e/ou sucessivamente ao pedido, requer que o reclamado seja condenado em garantir aos*

reclamantes as promoções horizontais em relação a todo contrato de trabalho, como previsto nos artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.483/2002(Estatuto do Servidor), e, por analogia, que o pagamento seja realizado na formada Lei Municipal nº 4.479/2022 para que a referência inicial do emprego (agente comunitário de saúde) seja adequada conforme efetivo valor nominal (ref. 70)considerando a situação concreta de promoção de cada um dos reclamantes a partir dessa referência inicial, concedendo-lhes o enquadramento na respectiva referência a partir de 2023, por ter direito promoções horizontais desde seu ingresso no serviço público, pagando ainda os valores devidos em todo o período não prescrito até a fase de liquidação/execução (parcelas vincendas) mais reflexos em DSR, Adicional de insalubridade calculada sobre a(o)remuneração/vencimento, férias acrescidas de 35%, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e fiscais acrescido de juros e correção monetária” (fl. 21 dos autos originários), além da concessão da gratuidade da justiça.

Insurge-se, pois, a agravante (autora), contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos,

I - Com relação ao valor da causa, nos termos do ordenamento jurídico vigente, tem-se que deve corresponder ao conteúdo patrimonial de todos os pedidos em discussão, ou seja, as verbas administrativas devidas e seus reflexos, ou seja, ao total do proveito econômico perseguido (art. 292, VI, do CPC).

Considerando-se os pedidos da parte autora, certo é que o valor da causa, na hipótese, deve consistir da soma dos valores controvertidos (art. 292, II, do CPC), com o montante ao qual se pretende ver condenada a Municipalidade (art. 292, V, do CPC).

Assim, determino que a parte autora indique o correto valor da causa, e, em sendo o caso, providencie a

apresentação de planilha atualizada do montante que reputa devido, ou seja os valores pretendidos a título de atrasados e seus reflexos, bem como os valores referentes às gratificações a serem incorporadas.

Defiro prazo de 15 dias sob pena de indeferimento liminar da inicial.

2 - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Mesmo devidamente intimada, a autora descumpriu determinação judicial, deixando de juntar parte dos documentos indicados pelo juízo como relatório REGISTRATO e respectivos extratos bancários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

A parte demandante deverá emendar a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, sem nova intimação.

Intime-se.” (fls. 228/229 dos autos originários).

O recurso, entretanto, comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Dispõe, ainda, a título de regulamentação da norma constitucional, o artigo 99 do CPC (a revogar, neste tocante, a Lei nº 1.060/1950, mantendo, contudo, a respectiva “*mens legis*”):

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de

beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” (d. n.)

Com efeito, mesmo respeitando o entendimento do I. Magistrado “*a quo*”, verifica-se, do teor dos elementos apresentados, que a autora apresentou documentos evidenciando (fls. 216/218 dos autos originários), suficientemente, sua condição de hipossuficiente.

Isso se dá, em especial, diante do teor dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 216/218 dos autos originários, referentes aos meses de junho a agosto de 2024, em especial, o mais atual, verifica-se que a agravante é servidora pública (exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde), com salário bruto mensal de R\$ 3.991,73 e líquido de R\$ 2.045,25 (fl. 218 dos daqueles autos). De modo que a média de sua renda líquida mensal, ainda que considerados os descontos referentes aos empréstimos em folha R\$ 470,00 + R\$ 650,00, não atinge a três salários mínimos (R\$ 4.236,00 para 2024), critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade.

É o que se extraí, também, da leitura da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício de 2024 (fls. 221/227 dos autos originários).

A matéria não é nova nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, que já vinha decidindo nesse rumo:

“Agravado de Instrumento. Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa não passível de desconstituição mediante afirmações genéricas. Salário referido como razoável e contratação de advogado particular. Elementos insuficientes para inverter a presunção de hipossuficiência. Precedentes. Recurso provido.”
(Agravado de Instrumento nº 0088927-88.2013.8.26.0000, Rel.^a Des.^a LUCIANA BRESCIANI, j. 17.07.2013 – d. n.)

Logo, no caso em apreço, diante dos elementos até aqui existentes nos autos, mostra-se necessária a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da agravante, nos termos do artigo 98, § 1º, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, concedendo à autora-agravante os benefícios da gratuidade de justiça, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator